



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO E  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
COORDENAÇÃO NACIONAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL DO TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**  
**EMBARCAÇÃO PRINCESA DE COARI**  
(Empregador [REDACTED])



**PERÍODO**  
**26 A 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

**LOCAL: RIO SOLIMÕES (PRÓXIMO AO MUNICÍPIO DE CODAJÁS/AM)**  
**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 03° 50' 13" O 62° 03' 25"**  
**ATIVIDADE FISCALIZADA: PESCA COMERCIAL**

OP 129/2012



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ÍNDICE

Equipe	3
--------	---

**DO RELATÓRIO**

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....	4
D. LOCALIZAÇÃO DA EMBARCAÇÃO .....	5
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	6
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	7
- Jornada Exaustiva (Artigo 149 do Código Penal) .....	7
- Interdição .....	8
- Autos de Infração .....	9
- Menor Afastado .....	10
G. CONCLUSÃO.....	12
- Da ausência de capacidade econômica dos parceiros outorgados .....	12
- Das subordinações econômica, jurídica e estrutural .....	13
- Dos vínculos empregatícios .....	14
- Da caracterização do trabalho análogo a de escravo .....	17
- Das condições degradantes de trabalho .....	18
- Das condições nas áreas de vivência .....	18
- Da supressão do direito de ir e vir e da Superexploração do trabalhador .....	23

**ANEXOS**

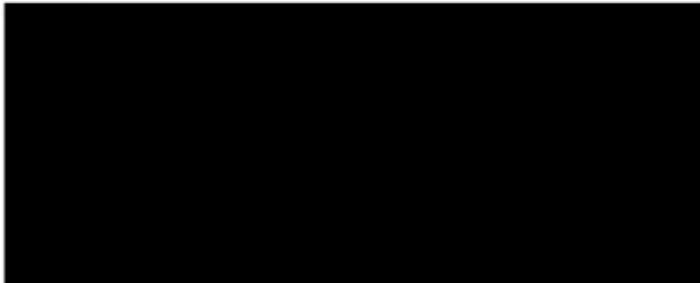
Autos de infração .....	28
Cálculo de Verbas Rescisórias .....	53
Termo e Laudo de interdição.....	54
Depoimentos.....	58
Afastamento do menor .....	74
Guias de Seguro-desemprego .....	78



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DO AMAZONAS



APRESENTAÇÃO

Após duas etapas do Projeto de Cooperação Técnica proposto pelo Ministério do Trabalho e Emprego junto ao *Ministerio de Trabajo e Inmigración* da Espanha, nos estados do Rio de Janeiro e Santa Catarina, cujo tema foi **A inspeção das condições de trabalho e segurança nos barcos de pesca**, e a realização de fiscalizações na atividade pesqueira do Nordeste, foram diagnosticados parâmetros abaixo do mínimo necessário para considerarmos o “trabalho decente” na pesca.

Desta forma, e a partir de relatos de trabalho degradante e realizado por menores colhidos pela equipe da Coordenação Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário do Amazonas (CORITPA/AM), a Coordenação Nacional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário (CONITPA) estabeleceu como uma de suas prioridades, ainda no ano de 2012, a realização de uma ação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel na Região Norte, com o objetivo de diagnosticar as condições de trabalho na pesca de água doce.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**

- 1) Período da ação: 26 a 30 de novembro de 2012
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0312-4/01
- 5) Localização: Tefé (AM)
- 6) Endereço para Correspondência: [REDACTED]
- 7) Telefone de contato: [REDACTED]
- 8) Qualificação do Contador/Advogado/Preposto/Procurador: não informado

**B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- 1) PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO: 26 A 30 DE NOVEMBRO DE 2012
- 2) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 05
- 3) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: -
- 4) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 05
- 5) MULHERES NO ESTABELECIMENTO: -
- 6) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 04
- 7) MULHERES REGISTRADAS: -
- 8) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 04
- 9) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: -
- 10) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO RESCISÃO: R\$ 21.758,75
- 11) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 11
- 12) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: -
- 13) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 01
- 14) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 01
- 15) NFGC/ NFRC: -
- 16) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04
- 17) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 03

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
02126026-5	130143-8	Deixar de garantir o aprovisionamento de viveres e água potável em quantidade suficiente.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "f", do Anexo I da NR- 30, com redação da Portaria nº 36/2008.
02126027-3	130140-3	Deixar de manter a bordo dos barcos os meios de salvamento e de sobrevivência apropriados, em bom estado de funcionamento e em quantidade suficiente, de acordo com as normas da autoridade marítima.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.4, alínea "c", do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008.
02126028-1	130123-3	Deixar de manter sempre desimpedidas as vias e saídas a serem utilizadas no caso de emergência.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 4.1, alínea "a", do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

			36/2008.
02126029-0	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
02126030-3	130552-2	Deixar de manter em conformidade com a NR-10 as instalações elétricas e equipamentos elétricos fixos ou móveis, equipamentos de comunicação, ferramentas e similares utilizadas em áreas classificadas, e os dispositivos de proteção contra descargas atmosféricas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 16.7.1 do anexo II da NR-30, com redação da portaria SIT nº 183/2010.
00112233-5	001427-3	Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesseis) anos.	art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02126032-0	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02126033-8	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02126034-6	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.
02126035-4	130326-0	Deixar de manter a cozinha e/ou a despensa e/ou o local para preparo de alimentos em boas condições de higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.6.5 do Apêndice I do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008.
02126036-2	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### D. LOCALIZAÇÃO DA EMBARCAÇÃO

A embarcação PRINCESA DE COARI foi localizada no Rio Solimões, no segundo dia de fiscalização (27/11/2012), nas proximidades da cidade de Codajás, distante cerca de (240km de Manaus), conforme a ilustração abaixo:



O grupo de Auditores-fiscais do trabalho percorreu o Rio Solimões desde a cidade de Manaus

Ao todo, foram 32 horas de navegação fluvial até a localização do barco, realizadas por meio da embarcação "CMTE [REDACTED]" e da lancha tática "RIO SOLIMÕES", ambas cedidas pela Polícia Militar Ambiental do Amazonas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*Embarcações cedidas pela PM Ambiental: o barco base e a lancha de abordagem*

#### **E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA**

Durante a conversa com os cinco pescadores do barco, foi constatado que a embarcação não possuía documentação e era de propriedade de [REDACTED] conhecido como [REDACTED], que não estava presente e não foi localizado durante a ação, por, segundo os trabalhadores, residir em Boca do Catuá, uma comunidade remota.

Pelas informações apuradas em depoimentos (ver anexo), as relações de trabalho na pesca comercial estavam sob o manto “da parceria”, a qual, à vista da fiscalização, era, na verdade, falsa parceria, que será analisada adiante, cabendo 30% do lucro obtido com a venda do pescado ao Sr. [REDACTED] após serem descontadas, entre os trabalhadores, as despesas com diesel, gelo, comida, gás, material de pesca, entre outras surgidas durante a viagem. O restante então era dividido entre os pescadores, cabendo “uma parte e meia” a um dos presentes, o Sr. [REDACTED], identificado como encarregado e responsável pelo recrutamento dos demais trabalhadores e pelas decisões a bordo.



*Trabalhadores são entrevistados e prestam depoimento aos integrantes do GMPA*

Segundo apurado, havia no barco cerca de uma tonelada e meia de pescado (Curimatá, Tucunaré, Piranha, Cará, entre outros), que seria vendida no terminal pesqueiro da “Feira da Panair”, na capital amazonense.

Em depoimento, os trabalhadores afirmaram que recebiam cerca de R\$ 300 por “viagem”, a cada 20 a 25 dias, período que compreendia a pesca e a venda do peixe na cidade de Manaus.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### **F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**

#### **- Jornada Exaustiva (Artigo 149 do Código Penal)**

Os trabalhadores declararam, espontaneamente, que durante o trajeto do barco a jornada de trabalho se estendia, no mínimo, por 12 horas por dia e que, durante o exercício da atividade de captura do pescado propriamente dita, a jornada de trabalho era de até 24 horas, ininterruptamente. Tal fato ocorria principalmente quando as canoas utilizadas na captura encontravam um grande cardume, ocasião em que se deslocavam várias vezes desse local até o ponto onde o barco ficava fundeado. A jornada exaustiva punha em risco a segurança do trabalhador que, em virtude das condições de trabalho e do esgotamento físico, potencializava o risco do acidente de trabalho.

No momento da fiscalização, havia cinco pescadores a bordo [REDACTED]

[REDACTED] este menor, afastado durante a ação do GMPA.

Viajam ainda no barco a Sra. [REDACTED] mãe de [REDACTED] que estava indo a Manaus em carona com outros dois filhos pequenos. Foi constatado que os trabalhadores não possuíam registro em Carteira de Trabalho e três dos quatro pescadores maiores de idade eram registrados na Colônia de Pescadores de Coari.

#### **- Trabalho Degradante**

Na embarcação, foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação, uma vez que sujeitam o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes.

Os auditores-fiscais do trabalho constataram ausência de limpeza da embarcação e do conjunto de instalações, de modo a manter condições adequadas de higiene e segurança (item 4.4 "b" da Norma Regulamentadora nº 30): o convés, o espaço destinado à cozinha, ao armazenamento de alimentos e a instalação sanitária encontravam-se em precário estado de limpeza e conservação, sem higienização e com grau de sujidade acentuado, com infestação de insetos e baratas.



No sanitário, havia sujeira e uma tartaruga. Já na despensa (à direita), havia botijões, alimentos abertos e utensílios sujo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*O fogão apresentava falta de higiene*

Não havia também água potável a bordo (infração ao item 4.4 "c" da NR 30). A água consumida na embarcação para saciar a sede dos trabalhadores e para preparo das refeições e banho era coletada diretamente do rio Solimões, sem nenhuma espécie de tratamento para torná-la potável.



*A única águas disponível a bordo havia sido coletada diretamente do rio*

O barco não possuía ainda meios de salvamento e sobrevivência apropriados (item 4.4 "c" da NR 30), sem boias, coletes salva-vidas e botes, o que inviabilizava a navegação com a segurança mínima necessária aos trabalhadores. Não havia também extintores de incêndio, imprescindível uma vez que no local era armazenado combustível para o funcionamento do motor e do grupo gerador. O comando da embarcação era atribuído ao pescador [REDACTED] que exercia as funções de patrão de pesca e motorista, sem a formação profissional especializada exigida pela autoridade marítima (infração ao item 6.3 da NR 30)

#### **- Interdição**

Em face às irregularidades constatadas e, com base no artigo 161 da CLT c/c a Norma Regulamentadora nº 03 da Portaria nº 3214/78 e Portaria 31/2011 da SRTE/AM, o grupo decidiu interditar a embarcação para os efeitos exclusivos da atividade pesqueira com a participação de mão-de-obra assalariada. Foi então lavrado o Termo de Interdição nº 001/12-031356 – 2012, anexado ao Laudo Técnico de Interdição nº 001/12-031356 – 2012 (ver anexo).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fiação exposta no barco PRINCESA DE COARI

#### - Autos de Infração

Foram lavrados 11 (onze) Autos de Infração; dos quais, 05 (cinco) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 06 (seis) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador. Por não conseguirmos localizar o proprietário ainda durante a móvel, os autos foram enviados via postal.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta fiscalização encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos. O grupo de auditores decidiu por autuar todas as questões envolvidas com o trabalho degradante, incluindo o auto de infração referente ao art. 444 da CLT (Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho).

#### - Concessão de Seguro-desemprego

Do barco PRINCESA DE COARI, de [REDACTED] foram retirados 05 (cinco) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro-desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

O valor líquido das verbas rescisórias, incluído foi de R\$ 21.758,75 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos), calculadas pelo AFT [REDACTED]

As cópias das guias de seguro-desemprego emitidas, nesta fiscalização, integram o presente relatório.

A seguir, relação dos trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro-desemprego:

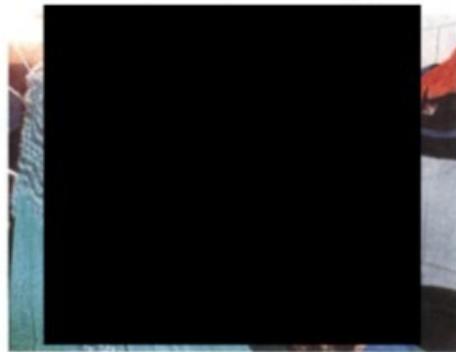


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Nome	Admissão	Saída
[REDACTED]	16/05/11	27/11/12
[REDACTED]	05/11/12	27/11/12
[REDACTED]	27/07/12	27/11/12
[REDACTED]	16/05/11	27/11/12

**- Menor Afastado**

Durante a operação, o menor [REDACTED] de 15 anos, foi afastado do trabalho na pesca (ver anexo) e não recebeu Seguro-desemprego, em virtude da idade.



*Menor (de boné) foi afastado durante fiscalização e resgate de trabalhadores*

**- Regresso a Manaus**

A embarcação foi retida pela fiscalização e pela Polícia Militar Ambiental, sendo acompanhada até Manaus para que o resgate fosse concluído.



*Barcos foram acompanhados pelo grupo até Manaus*

A chegada ocorreu às 15h30 do dia 29/11/2012, na base fluvial José Alencar, da Polícia Militar Ambiental do Amazonas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

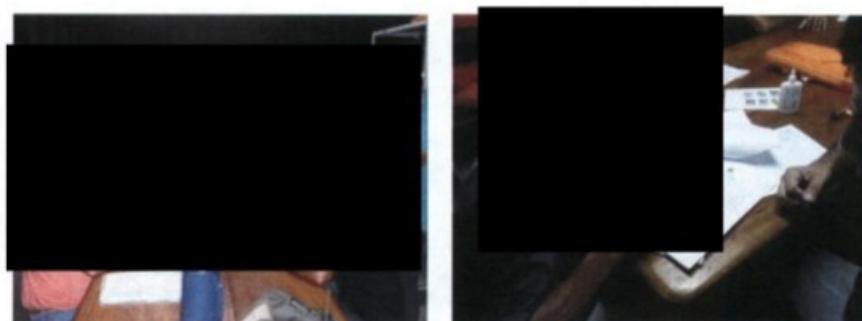
Durante a viagem de regresso, foi feito contato com a Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, para que o barco, sem documentação, fosse apreendido e retido até que as verbas e demais procedimentos em relação aos trabalhadores estivessem concluídos.

Após a chegada, o GMPA encaminhou-se à SRTE/AM para impressão de autos, conclusão das Carteiras de Trabalho e das guias de Seguro-Desemprego. Durante a conclusão do resgate, os trabalhadores resgatados foram reunidos e orientados a permanecer na base fluvial da PM Ambiental até o retorno dos auditores-fiscais do trabalho, com autos prontos, Carteiras de Trabalho, guias de seguro-desemprego.



*Trabalhadores foram orientados a aguardar o retorno do grupo de auditores*

O retorno do grupo à base fluvial ocorreu às 20h30, quando todos receberam o material acima descrito.



*Trabalhadores receberam as guias do Seguro-desemprego e as Carteiras de Trabalho na balsa da PM, onde o barco estava retido*

Na mesma noite, os responsáveis dos barcos foram orientados sobre a necessidade de pagamento das verbas rescisórias, sendo apresentadas as planilhas de cálculo. O encarregado da embarcação, Sr. [REDACTED] pediu o prazo até o dia 04/12/12 para o pagamento, uma vez que dependia da venda do pescado, na “Feira da Panair”, para quitar as verbas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

No dia acertado, a equipe local da CORITPA/AM deslocou-se à base fluvial da PM Ambiental, onde o Sr. [REDACTED] proprietário da embarcação “Princesa de Coari”, finalmente localizado, aguardava para negociar o pagamento das verbas rescisórias.

Na presença de representantes da PM Ambiental e do S. [REDACTED] a fiscalização tentou mediar e chegar a uma maneira de ressarcimento dos trabalhadores, sem sucesso. Foi informado, então, que o resultado do GMPA seria encaminhado ao Ministério Público do Trabalho e que o proprietário seria provavelmente convocado para esclarecimentos. Ao final, o Sr. [REDACTED] mostrou-se favorável a uma nova mediação no futuro.

Foi encaminhado relatório da ação ao Ministério Público do Trabalho da 11ª. Região, bem como à Capitania dos Portos e a Polícia Militar Ambiental do Amazonas.

## G. CONCLUSÃO

### - Da ausência de capacidade econômica dos parceiros outorgados

Em sua acepção mais corriqueira, o vocábulo parceiro significa: “Que tem poucas diferenças em relação a outro = parelho, par, semelhante” (Dicionário Priberam da Língua Portuguesa).

A parceria na pesca, no entanto, prevista mas não regulamentada na legislação pertinente como já visto, demonstra que os parceiros outorgados não possuem condições plenas de exercer, com autonomia e independência, a atividade econômica, objeto do contrato.

Ele deveria trazer para este tipo de vínculo jurídico, não apenas a força de seu trabalho, mas também certo aporte financeiro, conhecimento técnico, know-how, novas práticas comerciais e administrativas, ou seja, tudo o mais que possa alavancar o negócio.

E não por acaso, mas por força da lógica e da necessidade, que o parceiro outorgante ao decidir partilhar parte de sua atividade econômica, obviamente buscará no parceiro outorgado alguém que some e que tenha real capacidade de, autônoma e independentemente, dar continuidade a um projeto empresarial.

Pode-se afirmar, então, que o parceiro outorgante, ao partilhar sua atividade econômica, tem a clara intenção (*animus contrahendi*) de ombrear-se com um terceiro que reúna efetivas condições de ser empreendedor, sendo óbvio que se o parceiro outorgante visa, apenas e tão somente, o ingresso da força de trabalho (mão-de-obra) não estaremos diante de um contrato de parceria e sim de um contrato de trabalho.

Sendo assim, se fortalece a tese de que o parceiro outorgado há que demonstrar idoneidade econômica para que o contrato de parceria seja considerado legítimo, porquanto, no caso de infortúnio da atividade empresarial desenvolvida, além de possuir capacidade para manter-se a si mesmo e a sua família, deverá, também, arcar com parte do prejuízo, ou seja, com o ônus da atividade econômica.

Esta não foi a situação contemplada pela Auditoria do Trabalho, durante a fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A própria condição miserável na qual vivem esses pretensos parceiros já denuncia que não estão no mesmo patamar em que se encontra o proprietário do barco.

Outros indícios reforçam a penúria econômica demonstrada pelos pretensos parceiros outorgados e que se manifestam, por exemplo: 1)pela parca alimentação de que dispõem para o seu sustento; 2)pela privação das condições mínimas de cidadania; 3)pela abstenção forçada do gozo de direitos fundamentais e elementares; 4)por serem mantidos em condições degradantes. Todos estes fatores, enfim, falam em desfavor dos contratos de parceria, ora avaliados, pois neles figuram partes extremamente frágeis (parceiros outorgados), repita-se - desprovidas de capacidade econômica – e, por isso, incapazes de serem investidas na qualidade de mantenedoras de atividade empresarial.

Durante a fiscalização foi apurado que os parceiros outorgados, quando não estão ocupados com a pesca propriamente dita, trabalham “para a embarcação”, realizando várias tarefas como armazenamento do pescado, preparo de refeições, limpeza do barco, entre outras.

À primeira vista nada de incomum, a não ser pelo fato de que parceiros legítimos, concluída a pesca, certamente estariam ocupados com as atividades e etapas subsequentes, tais como a comercialização da produção, ao invés de se sujeitarem, unicamente, ao trabalho braçal.

#### - Das subordinações econômica, jurídica e estrutural

Não apenas a questão da idoneidade econômica descredencia os parceiros outorgados nos contratos com os “patrões” de pesca, e induz à falsa parceria; os descredencia, também, os aspectos que caracterizam a subordinação econômica, a subordinação jurídica e, também, a subordinação estrutural.

Os parceiros outorgados dependem exclusivamente dos pagamentos relativos às atividades laborais que prestam ora na qualidade de parceiros, em viagens que duram de 20 a 40 dias.

É que, não dispondo de outros meios ou fontes que lhes garantam a satisfação das necessidades básicas, os pretensos parceiros outorgados dependem, exclusivamente, dos ganhos que auferem com o seu trabalho, na embarcação.

Apesar de ser circunstancial, a dependência financeira entre parceiros, outorgante e outorgados, é absolutamente clara e demonstra uma relação de subordinação econômica, incompatível com os conceitos e objetivos da parceria.

Com efeito, a subordinação econômica dos parceiros é consequência direta da ausência de idoneidade econômica dos primeiros, o que, de resto, já foi abordada no item acima e que, no mesmo sentido, leva à conclusão da falsa parceria.

Mas não é apenas a subordinação econômica que vincula os parceiros desta relação. Vinculam, também, a subordinação jurídica, um dos pressupostos clássicos do vínculo empregatício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

E a subordinação jurídica manifesta-se nitidamente neste caso, pois o “patrão” é quem estabelece o cronograma das viagens, atitude diametralmente contrária à independência e à autonomia que devem caracterizar a relação entre outorgante e outorgados, quando em contrato de parceria.

Ora, no mesmo instante em que se subtrai do parceiro outorgado a liberdade de estabelecer a conveniência e a oportunidade de decidir sobre as questões atinentes ao quinhão que lhe cabe; se lhe impõe a subordinação jurídica.

O poder de gestão sobre o trabalho alheio significa subordinação jurídica, pressuposto clássico do vínculo empregatício, característica incompatível com o contrato de parceria o que reforça, mais uma vez, a tese da falsa parceria.

Tão vigorosa quanto os outros dois tipos de subordinação – a econômica e a jurídica – vislumbrou-se, também, neste caso, a subordinação estrutural.

Conquanto a teoria da subordinação estrutural tenha sido gestada para responder questões pertinentes às terceirizações ilícitas, o seu campo de aplicação, certamente, não se restringe àquela hipótese, sendo certo que sempre será de grande valia, quando o vínculo empregatício estiver sob suspeita, de resto, como no caso, ora avaliado.

O professor Maurício Godinho Delgado destaca que; “estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber ou não suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”.

De fato, os trabalhadores alçados à condição de parceiros na embarcação, na verdade, encontram-se inseridos na dinâmica e no funcionamento da estrutura do tomador de serviços, neste caso o falso parceiro outorgante, patrão da pesca.

Normalmente, estes trabalhadores – falsos parceiros outorgados - recebem parte do que foi auferido com o pescado e assumem a responsabilidade pela produção. Todavia, usualmente, para a realização deste objetivo contribuem apenas com sua própria força de trabalho, restando ao trabalhador apenas as tarefas braçais.

Essa é a logística do empreendimento, na qual os parceiros outorgados foram inseridos e passaram simplesmente a integrar, a ser peça de um mecanismo há muito ordenado e que os absorve.

E nem podia ser diferente. Cite-se, a título de ilustração, a absoluta falta de penetração, conhecimento e preparo destas pessoas para transitarem nos meios e ambientes onde há a comercialização do peixe.

#### - Dos vínculos empregatícios



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.*

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de “contrato realidade”, característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

É que não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrente.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o Professor Arnaldo Süsskind:

*“O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência.”*

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre o “patrão” e trabalhadores encontrados na embarcação, incluídos aí os falsos parceiros; quer pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); quer pela assunção dos riscos empresariais; quer pela configuração dos demais pressupostos da relação de emprego: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos.

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização das tarefas, objeto da contratação, os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: **a pessoalidade**.

**Pessoalidade** que se encerra no fato de os trabalhadores a serviço (nominalmente citados na planilha de cálculos) não se revestirem do poder de se auto - substituírem por outros trabalhadores a quem pudessem, unilateralmente, entregar o serviço que lhes fora confiado pelo empregador.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são habituais e contínuas, e representam um real interesse em face da atividade finalística do empreendimento.

Registre-se que os empregados da referida listagem, foram entrevistados pela fiscalização nos momentos em que estavam efetivamente trabalhando, ocasião em que declinaram nomes, datas de início da prestação de serviços, bem como outras informações atinentes ao trabalho realizado.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam diretamente dos encarregados ou donos dos barcos determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar as tarefas.

Bem ilustra a situação fática observada pela fiscalização, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

*"... por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica"*

Além disso, os contratos formados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, os empregadores não providenciaram o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

### - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando a fiscalização é ação para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No “caput” do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: **1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.**

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no “caput”.

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: **1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no “caput” do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no “caput” do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

**É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.**

Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatória, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade do trabalhador que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser – humano; como cidadão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a **condições degradantes de trabalho**.

**- Das condições degradantes de trabalho**

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho na pesca em questão estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Aquaviário.

O empregador prefere, no entanto, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais, diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido. A seguir descreve-se a situação fática encontrada na embarcação, devidamente registrada através de fotos e de filmagem.

**- Das condições nas áreas de vivência**

Foram vistoriadas: cozinha, instalação sanitária e outros compartimentos e equipamentos que compõem os barcos. Os pescadores, bem como os demais passageiros, estavam alojados no centro da embarcação, sendo que todos descansavam em redes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

A embarcação, ao ser visitada, já demonstrava claramente a deterioração das condições de higiene e má conservação.

A ausência de manutenção, cuidado e higiene destas instalações é evidente ante o mau aspecto e a sujeira que perdura nos locais inspecionados. E antes que se impute ao desleixo dos ocupantes o atual estado das residências, é bom que se diga que não há como conservar ou manter limpo, higiênico e asseado um local já destruído pelo tempo e pelo uso.

A instalação sanitária (privada) existente não possuía descarga, sendo os dejetos eliminados com a ajuda de um balde. Os fogões estavam sujos, com a presença frequente de botijões de gás no interior da embarcação.



*Sanitário e fogão do barco PRINCESA DE COARI*

Constatou-se ainda instalações elétricas caóticas. Não existem quadros de distribuição, disjuntores ou outros mecanismos de regulação da energia utilizada. Com isso o risco de choque elétrico e de incêndios é expandido, resultando em uma área de vivência insegura e propícia ao acidente. Não há armários para a acomodação e arrumação dos pertences dos trabalhadores que no mais das vezes estendem suas roupas improvisam varais para acondicionar objetos pessoais.

O conjunto de circunstâncias observado contribui para a formação de ambiente insalubre e perigoso, contrário ao atual conceito de trabalho digno e tem potencial para afetar a saúde dos trabalhadores que usam as habitações disponibilizadas, tendo em vista os riscos decorrentes da sujidade, da ausência de manutenção, asseio e conservação. Em decorrência do exposto, conclui-se que os locais de alojamento acima descritos não ofereciam mínimas condições de conforto, de habitabilidade e de segurança.

**A) ÁGUA USADA PELOS TRABALHADORES**

A água usada pelos trabalhadores para todos os fins era proveniente do rio Solimões. Segundo depoimento colhido, não havia ao menos cloro para purificar a água utilizada para cozinhar, beber, limpeza e para a higiene pessoal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



*Trabalhador tomando banho de rio no barco PRINCESA DE COARI*

**B) JORNADA EXAUSTIVA**

Na atividade da pesca as condições também são precárias.

As atividades laborais são realizadas a céu aberto e os empregados recebiam luvas e chapéus para a atividade de pesca, sendo que os equipamentos eram incluídos nas despesas do barco na hora do acerto.

A atividade é braçal e os métodos de trabalho arcaicos, não havendo a menor preocupação com a ergonomia.

Registre-se, outrossim, que não foi disponibilizado aos empregados material de primeiros socorros para o atendimento de emergências ocorridas em casos de ferimentos, picadas de animais peçonhentos e outros acidentes em decorrência do trabalho ou mesmo na embarcação, bem como não havia coletes e meios de salvamento.

**C) CONCLUSÃO SOBRE AS CONDIÇÕES DE HIGIENE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS DE VIVÊNCIA**

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho vigente na frente de trabalho encontravam-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física dos trabalhadores.



*Alimento guardado sem condições adequadas*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-30,anexo I, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

**APÊNDICE II**

*Disposições Mínimas de Segurança e Saúde Aplicáveis aos Barcos de Pesca Existentes*

**3.1. Instalações elétricas**

**3.1.1. As instalações elétricas devem ser mantidas de modo seguro, garantindo:**

- a) a proteção da tripulação e do barco contra os perigos elétricos;
- b) o funcionamento correto dos equipamentos necessários para manutenção do barco nas condições normais de operação e de habitabilidade, sem que se recorra a uma fonte de energia elétrica de emergência; e
- c) o funcionamento dos aparelhos elétricos essenciais à segurança em situações de emergência.

**4. Vias e saídas de emergência**

**4.1. As vias e saídas a serem utilizadas no caso de emergência devem:**

- a) permanecer sempre desimpedidas;
- b) ser de fácil acesso; e
- c) conduzir o mais diretamente possível ao nível superior ou a uma zona de segurança e desse ponto, às embarcações de salvamento, de modo que os trabalhadores possam evacuar os locais de trabalho e de alojamento rapidamente e em condições de máxima segurança.

**4.1.1. O número, a distribuição e as dimensões das vias e saídas devem estar de acordo com o número máximo de pessoas que possam estar nesses locais.**

**5. Detecção e combate a incêndios**

**5.1. Os alojamentos e os lugares de trabalho fechados, incluindo praça de máquinas e porões de pesca, devem ter dispositivos adequados de combate a incêndio e, se necessário, detectores de incêndio e sistema de alarme, de acordo com as dimensões e a utilização do barco, os equipamentos de que é dotado, as características físicas e químicas das substâncias a bordo e o número máximo de pessoas que podem estar a bordo.**

**6.2. Pisos, anteparas e tetos**

**6.2.1. Todos os locais aos quais os trabalhadores tenham acesso devem possuir pisos antiderrapantes ou dispositivos contra quedas e estar livres de obstáculos.**

**6.2.2. As superfícies dos pisos, das anteparas e dos tetos devem ser de fácil higienização.**

**6.4. Vias de circulação e zonas perigosas**

**6.4.3.1. Os guarda-corpos devem ter altura mínima de 1,20 m.**

**7. Segurança nas operações**

**7.1. As áreas de trabalho devem estar preparadas para sua finalidade e, na medida do possível, oferecer proteção adequada aos trabalhadores contra quedas a bordo ou no mar.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**7.1.1. As zonas de manuseio do pescado devem ser suficientemente espaçosas no que diz respeito a altura e área de trabalho, considerando o número de pescadores profissionais exigidos na operação.**

**7.2. O controle dos motores deve ser instalado em lugar separado, com isolamento acústico e térmico.**

**8.1. Alojamentos**

**8.1.1. Os alojamentos dos trabalhadores devem ser protegidos das intempéries, do calor e do frio excessivos e adaptados de forma a minimizar ruído, vibrações, efeitos dos movimentos e das acelerações e emanações provenientes de outros locais, quando tecnicamente possível.**

**8.1.1.1. Deve-se instalar iluminação adequada nos alojamentos.**

**8.1.2. O número de trabalhadores por dormitório não pode ser superior a seis.**

**8.1.4. Os pescadores profissionais devem dispor de camas individuais de dimensões apropriadas e com colchões confeccionados com materiais adequados.**

**8.1.4.1. Consideradas as características regionais, a autoridade competente poderá autorizar o uso de redes**

**8.1.7. A cozinha e o refeitório devem:**

- a) ter dimensões adequadas;**
- b) ser suficientemente iluminados e ventilados; e**
- c) ser de fácil limpeza.**

**8.1.8. Devem estar disponíveis refrigeradores ou outros meios de armazenamento de alimentos a baixa temperatura, assim como utensílios e meios adequados para preparo das refeições.**

**8.2. Instalações Sanitárias**

**8.2.1. Os barcos que disponham de alojamento devem ser dotados de instalações sanitárias contendo pias, privadas e chuveiros protegidos contra oxidação.**

**8.2.1.1. As instalações sanitárias devem:**

- a) ser protegidas contra escorregões e adequadamente ventiladas;**
- b) ser em número adequado à quantidade de trabalhadores; e**
- c) estar de acordo com as normas da autoridade marítima.**

**8.3. Primeiros socorros**

**8.3.1. Todos os barcos deverão dispor de material de primeiros socorros, de acordo com as normas das autoridades marítima e sanitária.**

**APÊNDICE III**

**Meios de Salvamento e Sobrevida**

**2. Os barcos de pesca devem dispor de meios adequados de salvamento e sobrevida, incluindo os que permitam a retirada de trabalhadores da água e os determinados pelas normas da autoridade marítima.**

**3. Todos os meios de salvamento e sobrevida devem estar em lugar apropriado e em bom estado de conservação, prontos para uso imediato.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

*4. O patrão de pesca ou pescador profissional por ele indicado deve verificar os meios de salvamento antes que o barco deixe o porto.*

*5. Os meios de salvamento e sobrevivência devem ser supervisionados regularmente, de acordo com as normas da autoridade marítima.*

*6. Todos os pescadores profissionais devem estar devidamente treinados e instruídos para o caso de emergências.*

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias.

Destarte, no curso desta fiscalização, restou claro que o empregador tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convededor das precárias condições das moradias e do alojamento; da inexistência de instalações sanitárias nas áreas de vivência e frentes de trabalho.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

O estado de degradação, no presente caso, restou caracterizado em face de todas as circunstâncias desvendadas ao longo desta fiscalização, a exemplo do tratamento desumano reservado aos trabalhadores que viviam em locais inadequados; sorviam água de qualidade duvidosa, e alimentação com grande risco de contaminação. Enfim, estes fatos, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 C.F.)"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.

**- Da supressão do direito de ir e vir e da Superexploração do trabalhador**

Uma das faces da superexploração, constatada no curso desta operação, consiste na costumeira redução dos ganhos do trabalhador; seja através da fraude perpetrada em face de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

medições inexatas do trabalho realizado; seja pelo atrevimento de pagar ao trabalhador salário inferior ao mínimo; seja pela ousadia em simplesmente não pagar nada a quem produziu, ou seja, o calote salarial em sua versão mais exagerada.

A título de exemplo, observe-se a situação constatada pelo grupo de fiscalização rural no caso de dois trabalhadores do barco "Princesa de Coari":

NOME	TEMPO/DIAS	RECEBIDO
[REDACTED]	25	R\$300,00
[REDACTED]	25	R\$300,00

\*VALORES EXTRAÍDOS DE ENTREVISTAS COM OS TRABALHADORES E DEPOIMENTOS PRESTADOS.

Assim, a conclusão é única: são valores surreais e não é difícil avaliar porque isto ocorre principalmente, quando se observa a condição específica dos pescadores, pessoas humildes, iletradas, subservientes, desenganadas profissional e socialmente, sem perspectivas, sem esperança, sem cidadania.

Eles perdem a condição de seres humanos e, pelas circunstâncias da vida, se transformam em coisas, em massa de manobra, em peças descartáveis a serviço de uma engrenagem opressiva, que nada enxerga a não ser a oportunidade de explorar.

Por conseguinte, tem-se configurada a superexploração do trabalhador através do calote salarial que, dadas as circunstâncias, caracteriza sim situação de degradância no ambiente de trabalho; porquanto representam particularidades com potencial para causar danos à saúde do empregado, além de produzirem consequências econômicas indesejáveis.

### - Considerações Finais

O fato do Grupo Especial de Fiscalização Móvel ter conseguido diagnosticar condições de trabalho análogas à escravidão na pesca já reveste a ação de importância e reflete o planejamento e as demais ações ligadas ao tema que foram desenvolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao longo do ano.

Entretanto, o que torna ainda mais especial este GMPA são as etapas que levaram ao resgate desses trabalhadores e tudo o que ainda há por acontecer sobre o tema.

Até que fosse decidido pelo resgate, o grupo de auditores-fiscais debateu inúmeros conceitos sobre a pesca, como a questão dos aspectos culturais e a temática da falsa parceria. Essa troca de ideias foi muito rica e gerou o conteúdo que registramos nesse documento.

Além disso, sabemos que a solução do problema não passa somente pela fiscalização, dada a extensão dos rios da região e o comportamento solidificado há décadas. Para que comece a mudar o cenário da pesca, é necessário a conscientização dos agentes ligados ao tema, seja na esfera pública, seja no campo dos pescadores e armadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Temos ciência de que o papel do Grupo foi cumprido, no sentido de diagnosticar e autuar as infrações (efeito pedagógico), mas é importante que o que foi feito gere o debate entre os envolvidos na atividade econômica da pesca.

É certo, portanto, que o mais importante da ação está por vir. O resgate não vai mudar a realidade, mas juntamente com um trabalho de inteligência que envolva conscientização e planejamento de ações, pode ter um bom resultado.

Durante os cinco dias de operação, por meio da nossa reflexão sobre a precarização das condições de trabalho na pesca brasileira, ficaram ainda mais evidentes as dificuldades e obstáculos existentes e a necessidade da Inspeção do Trabalho abordar o tema de uma nova maneira no Brasil.

Para que o trabalhador tenha seus direitos garantidos e esteja protegido, muitas vezes é necessário articular novas atitudes com os responsáveis pela produção, no caso o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), ou por quem fiscaliza a segurança das embarcações, a Marinha.

Nesse enfoque, pelo entendimento dos auditores-fiscais presentes a este GMPA, reforça-se o que já foi registrado na conclusão de outras ações. Sugere-se que a Coordenação Nacional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário intensifique entendimentos com o Ministério da Pesca e Aquicultura para o atendimento das seguintes necessidades de nossa fiscalização:

- que, na carteira dos pescadores, passe a constar apenas “PESCADOR PROFISSIONAL”, ao invés de “PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL”. A supressão de uma palavra parece pouco, mas seria importante etapa para reduzirmos a confusão de conceitos entre os termos pesca e pescador. A pesca artesanal é uma espécie do gênero comercial e não fica à margem da fiscalização;

- que o seguro-defeso seja um direito dos pescadores empregados também. Com isso, busca-se a redução da informalidade no setor;

- que seja realizado um estudo sobre as aposentadorias especiais concedidas aos pescadores, analisando se o benefício do seguro-defeso, que não exige carências e apenas duas contribuições de valor baixo por ano, de fato auxilia os pescadores no término de suas vidas laborais ou se tem sido convertido para outros fins.

Outra providência a ser registrada é que o MTE concentre esforços e contatos para que o contrato de parceria, previsto na Nova Lei da Pesca e mencionado erroneamente por muitos armadores como o elemento substitutivo da anotação de carteira dos pescadores e do pagamento de remuneração mínima, seja finalmente regulamentado.

Vale ressaltar ainda o êxito do GMPA do Amazonas, com a troca constante de experiências entre auditores do projeto Portuário e Aquaviário com os do projeto Rural, que pode ser multiplicada em outras CORITPAs para a fiscalização da pesca.

Importante registrar também que não existe trabalhador mais abandonado que o pescador, que labora com precárias condições.

Por fim, vale ressaltar o valioso apoio dos colegas auditores-fiscais provenientes de outras Regionais. A generosidade, conhecimento e motivação deles fez a diferença.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Registre-se ainda a necessidade de manutenção das ações de fiscalização nos rios da região, por meio da CORITPA, a fim de aperfeiçoar o trabalho iniciado. É necessário que o grupo tenha mais estrutura para a operação, que possua – como ocorre no projeto rural – a possibilidade de um centro de custos. Conforme o colega Miguel Nin destacou na ocasião, o pescador fiscalizado tem o direito de exigir que as demais embarcações também sejam inspecionadas.

Também merece registro o agradecimento à CONITPA, à DFTPA e à SRTE/AM e pela disponibilização de todos os meios necessários para que a ação ocorresse, bem como ao Batalhão de Policiamento Ambiental, sobretudo ao sargento [REDACTED]

Será um longo caminho até o pescador mude seu conceito sobre o trabalho, esca, deixando de considerá-lo uma aventura.

É o relatório.

**Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Trabalho Portuário e Aquaviário  
Amazonas – Novembro de 2012**

*Os documentos relacionados à ação podem ser solicitados pelo e-mail:* [REDACTED]

**FIM**